

PARECER 453/2000 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PL 527/1999  
De autoria do N. Vereador Wadih Mutran, o projeto de lei 527/99 pretende acrescentar o parágrafo 3º ao artigo 21 da Lei 8.989, de 29 de outubro de 1979 Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de São Paulo.

Dispõe o mencionado § 3º, ora introduzido ao diploma legal supra:

"§ 3º - No momento da posse, o funcionário efetivo, admitido estável ou cargo de livre provimento deverá apresentar certidões cíveis e criminais devidamente atualizadas."

Em justificativa à iniciativa, alega o I. Autor que pretende-se aumentar o número de informações junto ao Poder Público acerca da situação de cada funcionário que é contratado pela Administração.

De fato, quando da contratação de novos agentes para o serviço público é necessário que os órgãos competentes obtenham o maior número de informações sobre a conduta desses futuros servidores.

Entretanto, entendemos que as informações que interessam ao Poder Público, por guardarem relação direta com a responsabilidade e a probidade no exercício da função pública, são aquelas consubstanciadas nas certidões criminais.

Quanto às certidões cíveis, elas irão oferecer ao Poder Público informações da vida privada do futuro funcionário, o que absolutamente não tem qualquer reflexo no desempenho da função. Ademais, é uma interferência indevida dos órgãos públicos na vida particular do cidadão.

Assim, esta Comissão propõe um projeto substitutivo ao original para suprimir a exigência de apresentação de certidões cíveis, mantendo-se somente a exigência de apresentação de certidões criminais.

O substitutivo visa, também, corrigir terminologia imprópria, visto que o projeto original trata o funcionário nomeado em cargo de livre provimento em comissão, cuja nomeação é precária, como funcionário efetivo.

SUBSTITUTIVO N. /00 AO PROJETO DE LEI 527/99

Acrescenta parágrafo 3º ao artigo 21 da Lei 8.989, de 29 de outubro de 1979, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica acrescido parágrafo 3º ao artigo 21 da Lei 8.989, de 29 de outubro de 1979, com a seguinte redação:

"§ 3º - No momento da posse, o funcionário nomeado em cargo de provimento efetivo ou de livre provimento em comissão deverá apresentar certidão criminal devidamente atualizada."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 10/05/00.

Gilson Barreto - Presidente

Paulo Frange - Relator

Carlos Neder

Carmino Pepe

Celso Cardoso

Mohamad Said Mourad